Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 07 de julho de 2022.

PC nº 115.07.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 64**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 03 de 2022, que estabelece mecanismos para desestimular a aplicação de multas indevidas no município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente projeto de lei ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, viola a iniciativa privativa para edição de lei e não atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A norma ora atacada cabalmente positiva a intromissão indevida realizada pela Câmara de Vereadores, na medida em que estabelece a criação de *"mecanismos para desestimular a aplicação de multas indevidas no Município de Santo André"* em âmbito municipal, além de alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, quando afirma, em seu art. 3º, que *o agente público que der causa sem motivo a imposição de penalidades ou instauração de processo administrativo ou judicial será responsabilizado administrativamente com as seguintes penalidades.*

Se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - *implied powers* - surgiu no voto de Marshall, proferido no *leading case McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (Caio Mário da Silva Pereira, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, pp. 99-100).

Note-se, então, que somente o Poder Executivo pode estabelecer as regras para organização da estrutura administrativa com vistas à prestação do serviço público, conforme já exposto, desse modo, só cabe a ele, também, estabelecer sanções aos servidores públicos.

Assim, o Poder Disciplinar é competência exclusiva do Poder Executivo, ou seja, somente este pode disciplinar as sanções/punições aos seus agentes, para tanto, já existe norma a esse respeito, o Estatuto do Funcionário Público de Santo André, Lei

Assinado digitalmente por CAMILA MOURA
RICCI:28307731879 Data: 07/07/2022 10:03:11

nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, que prevê a responsabilidade e a sanção ao funcionário que cometer qualquer tipo de irregularidade.

Convém salientar, ainda, que todos os atos administrativos devem observar com total rigor o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, onde o Poder Público, através de seus agentes, só pode praticar os atos previstos em lei, portanto, seguindo esta premissa, resta claro que toda a multa aplicada pelo Município possui a correspondente proteção legal, sem a qual se torna nula para todos os efeitos e, em não ocorrendo a nulidade por vias administrativa (Processo Administrativo com ampla defesa, contraditório, etc.), ainda resta o Poder Judiciário, onde o prejudicado pode obter amparo, por descumprimento de norma legal.

Desse modo, a aprovação da matéria não atende o interesse público, além de promover inflação legislativa, fenômeno que prejudica o conhecimento e cumprimento das leis.

Assim, a proposição, conforme exposição acima, nada inova no ordenamento jurídico, além de ser inconstitucional por vício de iniciativa e por não observar o princípio da separação dos poderes. Pois, qualquer alteração, mudança, responsabilização ao estatuto do funcionário público, ou, com relação à prestação de serviços, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Com relação à Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00): qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhado ou da demonstração de que a renúncia foi considerada a estimativa de receita constante na lei orçamentária ou de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.

O Projeto de Lei informa que o município deve usar mecanismos para desestimular a aplicação de multas indevidas, mas não informa que tipo de multa, tampouco demonstra a estimativa de receita constante na lei orçamentária.

Desse modo, há ingerência da Câmara Municipal em matéria de competência exclusiva do Executivo, inobservando o art. 163, § 6º da Constituição Estadual. Note-se que a lei concessiva de isenção tributária deve ser específica. No benefício tributário não foram observados os elementos essenciais que devem estar contidos na lei específica, não podendo delegar ao Poder Executivo, via decreto, sua regulamentação.

Finalmente, a sanção ao agente público, como proposto no art. 3º e seus incisos, irá desestimular a própria atuação do servidor no cumprimento de seu dever, podendo até incorrer, em tese, no crime de prevaricação, com o receio de ser penalizado ao desempenhar o exercício de suas funções.

É importante que se esclareça que todas as multas aplicadas por infrações cometidas têm como fundamento lei municipal específica para cada caso, com os valores determinados e os prazos de defesa definidos, que foram aprovadas pela Casa Legislativa, somando-se a cautela de conter em todos os autos de infração estes elementos para clarificar ao infrator qual foi à falta ou transgressão legal praticada.

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 03/2022 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa, pela afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 64, de 2022, referente ao Projeto de Lei nº 03, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA:16668560881

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE PINTO SERRA:16668560881
Dados: 2022.07.07 09:44:49 -03'00'

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André